



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723473/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente MARIA APARECIDA RENNO RIBEIRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.

Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo. Pagamento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN não pode ser considerado como antecipado para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO. REVISÃO.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Fernando Gomes Favacho e Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que acatarem totalmente a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido considerando o Valor da Terra Nua apurado pelo laudo de avaliação apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.202 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723473/2012-19

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 262/265, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 252/255, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 03/09, lavrado em 27/11/2012, relativo ao exercício de 2007, com ciência do RECORRENTE em 29/11/2012, conforme AR de fl. 204.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 19.257,72 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05/06, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área de Produtos Vegetais e (ii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 06 e VTN médio de fl. 197.

Assim, a área de produtos vegetais declarada (100,00 ha) foi estabelecida em 47,00 ha de acordo com a planilha de apuração do imposto devido de fl. 09, o que ocasionou a redução da área utilizada pela atividade rural, declarada em 577,70ha para 524,70 ha, com a o consequente alteração do grau de utilização de 100% para 90,83%, conforme tabelas abaixo:

10	Área Aproveitável	ha	577,70	577,70
11	Área de Produtos Vegetais	ha	100,00	47,00
12	Área em Descanso	ha	0,00	0,00
13	Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	ha	0,00	0,00
14	Área de Pastagens	ha	477,70	477,70
15	Área de Exploração Extrativa	ha	0,00	0,00
16	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	ha	0,00	0,00
17	Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens por Calamidade Pública	ha	0,00	0,00
18	Área Utilizada pela Atividade Rural	ha	577,70	524,70
19	Grau de Utilização (%)	%	100,00	90,83

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 231.480,00 (R\$ 393,87/ha), a contribuinte não apresentou laudo de avaliação conforme a normas da ABNT, pois não apresentou os métodos de avaliação ou as fontes pesquisadas e não contém as características específicas do imóvel que justifiquem o valor inferior ao SIPT. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 10.000,00 por hectare (menor VTN médio do SIPT). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 231.480,00 para R\$ 5.877.000,00, conforme tabela abaixo:

20	Valor Total do Imóvel	R\$	708.480,00	6.354.000,00
21	Valor das Benfeitorias	R\$	202.000,00	202.000,00
22	Valor das Culturas, Pastagens e Florestas Plantadas	R\$	275.000,00	275.000,00
23	Valor da Terra Nua	R\$	231.480,00	5.877.000,00
24	Valor da Terra Nua Tributável	R\$	231.480,00	5.877.000,00
25	Alíquota (%)	%	0,15	0,15
26	Imposto Devido	R\$	347,22	8.815,50

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 206/208 em 27/12/2012, acompanhada dos documentos de fls. 209/248. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- discorda do arbitramento do VTN, superfaturado muito acima do valor real da propriedade, e da desconsideração do laudo da prefeitura municipal anexado, trazendo nesta fase laudo pericial elaborado por engenheiro agrônomo, perito em avaliação.

Ao final, demonstrados o superfaturamento do VTN, a insubsistência e a improcedência do lançamento suplementar, a contribuinte requer que o acolhimento da presente impugnação para cancelar o respectivo débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 252/255):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/12/2013, conforme AR de fl. 260, apresentou o recurso voluntário de fls. 262/265 em 20/12/2013.

Em suas razões, reiterou a alegação de superfaturamento do VTN do imóvel de sua propriedade. Afirmou que a ausência da ART/CREA ao laudo apresentado quando da impugnação (fls. 217/248) se deu por lapso, e que estaria apresentando, naquela ocasião, o referido documento (fl. 306).

Ao final, requer a reforma parcial do lançamento para que sejam acolhidos os valores constantes no laudo de avaliação apresentado.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Em 03/02/2021, esta Colenda Turma, ao apreciar o caso, decidiu por converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 2201-000.451 (fls. 313/316), a fim de verificar se a contribuinte efetuou o pagamento relativo ao ITR por ela apurado e a data do referido pagamento, para fins de análise da decadência.

Em resposta, a unidade preparadora juntou documentação de fls. 318/323.

Após, os autos foram remetidos ao CARF para continuação do julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.a. Decadência

Apesar da contribuinte não ter se manifestado acerca da decadência, entendi, de ofício, ser prudente baixar os autos em diligência para verificar se houve pagamento do ITR/2007 apurado pela contribuinte e, caso positivo, a data de recolhimento. Tudo a fim de verificar se o lançamento teria sido atingido pela decadência.

Contudo, após análise da documentação acostada, entendo que não ocorreu a decadência no presente caso.

É que, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, é necessário verificar qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, após conversão do julgamento em diligência por este CARF, foram acostados aos autos os documentos de fls. 318/323.

De início, apesar da autoridade fiscal informar à fl. 324 que o valor utilizado para liquidar o ITR/2007 foi pago em 30/09/2008, conforme extrato de fl. 319, acredito que este documento não diz respeito ao ITR relativo ao exercício 2007, mas sim ao ITR relativo ao exercício 2008. Tanto que mencionado documento indica como datas de vencimento e do período de apuração os dias 30/09/2008 e 01/01/2008, respectivamente, fazendo crer que se referem ao ITR do exercício 2008.

Já o extrato de fl. 322 aponta que se refere ao exercício 2007 (vencimento em 28/09/2007) e indica um mesmo valor R\$ 347,22, porém arrecadado em 26/11/2008.

Acredito que este último documento represente o recolhimento do ITR/2007.

Contudo, seja através de um ou de outro, a conclusão seria a mesma.

É que o pagamento do tributo foi efetuado após a data de seu vencimento. E tal constatação pode alterar a regra de contagem do prazo decadencial caso o pagamento tenha ocorrido em exercício posterior ao da data de vencimento.

Não se está admitindo que qualquer pagamento em atraso enseja a aplicação da regra do art. 173 do CTN. É que, para ser adotada a regra do art. 150 §4º do CTN, o pagamento parcial deve ser feito antes de iniciada a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Ou seja, o pagamento pode ser efetuado com atraso; porém, para adoção da regra do art. 150, §4º, do CTN, o mesmo deve ser realizado dentro do exercício correspondente ao vencimento do valor devido. Se mudar o exercício, inicia-se a contagem pelo art. 173, I, do CTN. Os referidos dispositivos possuem a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Isto porque a decadência não se suspende nem se interrompe, nos termos do art. 207 do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Uma vez iniciada a contagem do prazo decadencial, não há como admitir um deslocamento nos termos (inicial ou final) de sua contagem.

Exemplificando: determinado tributo, cujo fato gerador ocorreu em 01/2010, deve ser apurado e pago até 30/09/2010. Caso o contribuinte efetue o pagamento em 10/10/2010, o prazo decadencial conta da data do fato gerador (01/2010), nos termos do art. 150, §4º, do CTN, pois não se iniciou a contagem do prazo decadencial do art. 173, I. Contudo, caso o contribuinte pague o tributo em 10/10/2011, o prazo decadencial deve ser contado a partir do dia 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), nos termos do art. 173, I, do CTN, pois quando da realização do pagamento, o prazo decadencial já havia se iniciado. Portanto, não há como admitir que um pagamento efetuado após o início da fluência do prazo decadencial seja capaz de deslocar o *dies a quo* do prazo para que o mesmo retroceda à data do fato gerador.

Ainda dentro deste mesmo exemplo acima, e para reforçar ainda mais o ponto de vista adotado, admita-se que o contribuinte tenha feito o pagamento em atraso no dia 10/10/2015, data em que a competência de 01/2010 estaria atingida pela decadência segundo a regra do art. 150, §4º, mas não estaria decadente segundo a regra do art. 173, I, do CTN. Seria inadmissível defender que o pagamento feito pelo contribuinte, nesta hipótese, seja capaz de deslocar o início do prazo decadencial. Caso isso fosse aceito, então o pagamento realizado pelo contribuinte poderia ser objeto de pedido de restituição. Ou seja, é o mesmo que admitir que o contribuinte possa efetuar o pagamento para esgotar sumariamente o prazo concedido ao Fisco para efetuar o lançamento do tributo (que iria até 31/12/2015, nos termos do art. 173) e permitir, ao mesmo tempo, que o contribuinte seja ressarcido por ter pago valor indevido (já atingido pela decadência, nos termos do art. 150, §4º).

Neste sentido, oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a respeito da contagem do prazo decadencial do ITR (tributo sujeito ao lançamento por homologação) quando envolve, especificamente, a questão do pagamento em atraso:

9. À vista dessas considerações, a contagem do prazo decadencial referente ao lançamento do ITR deve observar que seu fato gerador é considerado como tendo ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 1º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quando, então, tem início a contagem daquele prazo, na hipótese de ter havido pagamento de imposto apurado na declaração correspondente (art. 150, § 4º, do CTN).

10. Todavia, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal referente ao mesmo imposto desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

(...)

13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 - a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento *ex officio* do ITR, terá início:

13.1.1 - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

No caso, o pagamento em atraso do ITR relativo ao exercício 2007 ocorreu fora do exercício correspondente ao vencimento, pois o recolhimento foi efetuado 26/11/2008. Sendo assim, a regra de contagem do prazo decadencial é a do art. 173, I, do CTN, visto que o pagamento em atraso ocorreu em exercício posterior ao do vencimento do tributo.

Portanto, como o pagamento do ITR ora cobrado deveria ocorrer dentro do exercício 2007, verifica-se que o “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*” foi o dia 01/01/2008. Sendo assim, o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2012. Como a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 29/11/2012 (fl. 204), o lançamento foi realizado dentro do lustro decadencial.

MÉRITO

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

Como pontuado no relatório deste voto, trata-se de auto de infração lavrado em virtude do arbitramento do valor da terra nua com base no sistema SIPT, haja vista a ausência de comprovação do VTN declarado por parte do contribuinte.

Em síntese, pode-se dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fara a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a **Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

Inferre-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado a título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”, e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Logo, a utilização do SIPT decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal que lhe foi encaminhado e acostado aos presentes autos.

Em sede de recurso voluntário, o RECORRENTE apresenta a anotação de responsabilidade técnica – ART/CREA (fl. 306) a qual deixou de apresentar junto com o laudo anexo à impugnação. A autoridade julgadora deixou de analisar o laudo por não estar acompanhada da respectiva ART/CREA.

Acostou, também, o mesmo laudo apresentado com a impugnação (fls. 274/305), o qual expressamente alega seguir as regras da NBR 14.653 da ABNT, além de apresentar os critérios de cálculo utilizados.

No item 05 do referido laudo (dados amostrais), o engenheiro perito destaca as amostras colhidas para pesquisa de preços, além de ter realizado fator de homogeneização e demais cálculos avaliatórios a fim de concluir que o VTN do imóvel no exercício 2007 foi de R\$ 1.121.014,49 (R\$ 1.907,46/ha).

Deste modo, tendo o laudo apresentado expressamente afirmado que foi elaborado em cumprimento aos requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, e tendo sido acompanhado de anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável, e demonstrado de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo suas características particulares, e seguindo as normas técnicas exigidas para tanto, entendo por considerá-lo apto a comprovar o VTN no exercício analisado.

Portanto, entendo que o laudo apresentado demonstra de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades à época do fato gerador, sendo documento capaz de atestar o real VTN do imóvel.

Assim, acolho o laudo de avaliação apresentado para acatar o VTN de R\$ 1.121.014,49 (R\$ 1.907,46/ha).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para alterar o VTN com base no laudo de avaliação apresentado, devendo a unidade preparadora recalcular o ITR.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim